



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

---

**LEI Nº. 393, DE 14 DE ABRIL DE 2015**

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos e dá outras providências.

**Art. 1º** A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos municipal passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso de adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o art. 1º serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio;
- c) 40% (quarenta por cento) grau máximo;

II – periculosidade: deverá ser calculada com índice de 30% (trinta) por cento.

§ 3º. O adicional de insalubridade, periculosidade e a penosidade terá como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

§ 5º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações em locais insalubres, perigoso ou penoso, exercendo suas atividades em local sem qualquer destas incidências.

**Art. 2º.** Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, ficará condicionada aos dispositivos da presente norma, laudo técnico elaborado por engenheiro especializado em segurança do trabalho, médico especializado em medicina do trabalho ou segurança do trabalho e subsidiariamente em normas legais regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

---

**Art. 3º.** O Município adotará medidas efetivas por meio de normas de educação, saúde, higiene e segurança com vistas à eliminação ou redução das condições insalubres, perigosas e penosas, através dos seus órgãos e entidades.

**Art. 5º.** A gratificação disciplinada nesta lei não será incorporada ao vencimento, provento ou pensão do servidor em nenhuma hipótese, tampouco servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Vieirópolis, 14 de abril de 2015

  
**Antônio César Braga**  
Prefeito